



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei n° 09/2023
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 5ª sessão
Ordinária, realizada no dia 09/10/2023

Evelyn de Brito Almeida
Diretora Geral

PROJETO DE LEI N° 09/2023
DE 21/09/2023

PROTOCOLO

N° 01578/2023

Data 21/09/2023

Hrs: 09 Min.: 09

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

**Autoria: Vereadores Wender Bier de Souza e Eliano Domingo
José Bridi.**

<input checked="" type="checkbox"/>	SESSÃO ORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
_____ TURNO	
EMI: <u>23/10/2023</u>	
_____ PRESIDENTE	

***“Regulamenta a disposição de
Placas informativas em todas as
Obras públicas realizadas no
Município de Comodoro.”***

A **Câmara Municipal de Comodoro**, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Todas as obras públicas realizadas no Município de Comodoro deverão conter placa informativa com os dados referentes a realização da obra, constando, obrigatoriamente:

- I** - data de início e término da obra;
- II** - dados referentes às empresas executoras da obra;
- III** - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV** - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
- V** - contato do órgão de fiscalização;
- VI** - endereço para vista do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;
- VII** - nome completo, número da inscrição do CREA e o



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

VIII - dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

Art. 2º É obrigatória a colocação de placas informativas complementares em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal paralisadas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paradas por mais de 30 (trinta) dias.

§2º As placas informativas de que trata o parágrafo anterior deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;

II - exposição dos motivos da paralisação da obra;

III - prazo estimado da paralisação e, por corolário, do prazo estimado da retomada dos trabalhos;

IV - informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa/medição em porcentagem do total entregue/executado.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o §1º do Art. 2º, o órgão público responsável pela obra e/ou a empresa contratada terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local.

Parágrafo único: O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal de Comodoro informações e indicação dos motivos da paralisação e das providências tomadas para sua breve retomada.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Art. 4º As informações mencionadas nos artigos anteriores ficarão disponibilizadas no sitio eletrônico e no portal da transparência do município.

Art. 5º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato, sujeita a aplicação de pena.

Parágrafo Único: A falta de realização do disposto neste artigo incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, se aplicando às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.


Wender Bier de Souza
Presidente Biênio 2023/2024


Eliano Domingo José Bridi
Bancada União Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores desta Casa de Leis,

Servimo-nos desta proposição para submeter à apreciação e aprovação dos membros deste colegiado o Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de Placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Comodoro.

O intento é elevar a transparência administrativa, possibilitando ao cidadão, de maneira célere, ter conhecimento e controle sobre as obras municipais realizadas com recursos públicos.

A Lei Federal nº 5.194/1966, em seu art. 16, estabelece normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, rezando que *“Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”*

Assim, em complementação, a proposta em voga almeja implementar maiores dados à população, promovendo maior concretude ao Princípio Constitucional da Publicidade e ao direito fundamental à informação, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 30, II, assegura aos municípios a competência suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Fato é que a Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), além de autorização para suplementar a legislação federal (art. 30, II), como no caso dessa proposição.

Desta forma, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público, confirmando a legitimidade do município para suplementar a legislação no assunto.

Ademais, cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei não viola o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, uma vez



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

que o dever de publicidade a ser cumprido pelo município não deve ser considerado mero ato de administração.

Nesta senda, objeto similar fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao analisar legislação do Município de Guarujá/SP, no RE nº 795.804, proposto pelo prefeito municipal por suposta usurpação de competência do Poder Executivo, o Ministro Gilmar Mendes ratificara a lei, reconhecendo a sua constitucionalidade.

A propósito, transcrevo trecho do acórdão em questão:

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise.

Logo, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que pode o Poder legislativo versar sobre a matéria.

Por oportuno, quanto à conjecturada possibilidade de geração de despesa ao Executivo, temos a decisão do STF, em sede de Repercussão Geral, Tema 917, no sentido de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."



ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Isto posto, contamos com a aprovação desta Proposta Legislativa.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Wender Bier de Souza
Presidente Biênio 2023/2024

Eliano Domingo José Bridi
Bancada União Brasil